

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1999

que altera a Decisão 93/70/CEE relativa à codificação da mensagem «Animo» para que passe a abranger certos tipos de proteínas transformadas de mamíferos

[notificada com o número C(1999) 4251]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/874/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por forma a possibilitar a compreensão rápida da mensagem «Animo», a Comissão, através da Decisão 93/70/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/168/CE ⁽⁴⁾, especificou a codificação a utilizar relativamente aos animais e aos produtos animais;
- (2) Através da sua Decisão 97/735/CE ⁽⁵⁾, a Comissão estabeleceu novas disposições no que respeita ao comércio de certos tipos de resíduos animais de mamíferos; estabeleceu, nomeadamente, que os Estados-Membros de origem e de destino devem informar-se mutuamente sobre a natureza e o destino de tais mercadorias por intermédio do Sistema Informatizado «Animo»;
- (3) Através da sua Decisão 98/168/CE, a Comissão alterou a Decisão 93/70/CEE, de modo a completar a codificação a utilizar em matéria de comércio de certos tipos de resíduos animais de mamíferos;
- (4) Verificou-se que esta codificação alterada a utilizar para os animais vivos e os produtos animais está incompleta, pelo que convém introduzir na mesma os produtos que faltam;
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 93/70/CEE é alterado do seguinte modo:

No título I, capítulo «I.3 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL», o ponto 12 «Proteínas animais transformadas destinadas ou não à alimentação dos animais (farinhas e torresmos) — Alimentos para animais de companhia» é completado pelo seguinte texto:

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 25 de 2.2.1993, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 3.3.1998, p. 37.

⁽⁵⁾ JO L 294 de 28.10.1997, p. 7.

| | 1 | 2 | 3 |
|---|-----------------|---|---|
| «05 Proteínas animais de mamíferos, destinadas à alimentação animal, não tomadas em consideração no ponto 12-01 | | | |
| 01 – farinhas de carne | 47010501000000 | | |
| 02 – farinhas de sangue | 47010503000000 | | |
| 03 – farinhas de ossos | 47010504000000 | | |
| 04 – torresmos secos | 47010508000000 | | |
| 05 – misturas destas farinhas | 47010599000000» | | |

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão
